



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728097/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente ARNALDO COLOCCI NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade de decisão de primeira instância por falta de análise de manifestação do contribuinte, protocolada intempestivamente.

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que receber rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado somente podem deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas de custeio realizados por contribuinte não assalariado comprovadamente pagas, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as deduções de livro caixa associadas às despesas com alimentação vinculadas às notas fiscais emitidas pela SODEXO PASS DO BRASIL (CNPJ nº 69.034.668/00001-56), e com os planos de saúde dos funcionários.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SJO, que julgou improcedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios 2010 e 2011 (fls. 1445/1470), face à apuração de dedução indevida de despesas de livro caixa (ajuste anual e carnê-leão) e de multa isolada por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

Consoante Termo de Constatação Fiscal (fls. 1463/1470), houve glosa de despesas com itens tais como transporte, aluguéis, educação, alimentação, saúde, advogados, imobilizados e com pagamento dos acréscimos legais, dentre outros.

O contribuinte impugnou a exigência em 10/10/2013 (fls. 2485/2518), entregando, em 14/06/2016, manifestação (fls. 2529/2556) buscando aditar a impugnação.

O lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 2587/2604), cabendo anotar que não foi conhecida a mencionada manifestação aditiva apresentada pelo autuado, por extemporânea. O acórdão exarado teve a seguinte ementa:

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONDIÇÕES.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto Livro Caixa devidamente escriturado com a finalidade de deduzir dos rendimentos tributáveis os dispêndios necessários à aquisição da referida renda, bem como a apresentação de todos os comprovantes relativos aos valores nele escriturados.

As despesas autorizadas a serem excluídas da receita decorrente do exercício da atividade de titular de cartório para apuração do rendimento tributável, além de estarem devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, devem ser necessárias à percepção da receita.

Utilizam-se os critérios de indispensabilidade e inevitabilidade para classificar as despesas realizadas como dedutíveis no livro-caixa.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/05/2019 (fls. 2622/2665), nos termos a seguir sintetizados, e que serão detalhados, no que necessário, na fundamentação do voto:

- há nulidade da decisão de primeira instância por não ter analisado a manifestação protocolada após a impugnação, e petições posteriores, que demonstraram que pontos da defesa já foram abordados em Soluções de Consulta da RFB, bem como por decisões do CARF, sendo que a "decisão da DRJ proferiu entendimento oposto ao disposto nas referidas soluções de consulta e divergência";

- afirma que os valores das taxas tais como FETJ, FUNDPERJ e FUNPERJ eram computados e registrados como receitas quando recebidas, e deduzidas quando ocorriam os recolhimentos, em mero trânsito na escrituração, não podendo a fiscalização "somente glosar as referidas despesas sem, no entanto, deixar de abater os valores das taxas pagas da receita";

- diz que as despesas com alimentação são dedutíveis nos termos da SC Cosit n.º 6/15 c/c SD Cosit n.º 17/17, pois necessárias à manutenção da atividade produtiva, sendo os 'kit de natal' equiparáveis com cestas de natal, e também abarcadas pelos entendimentos administrativos como dedutíveis;

- deve ser admitida a dedução da sala 1501, situada na Avenida Presidente Vargas n.º 542, pois nela são guardados documentos relativos ao registro de imóveis, sendo tal despesa necessária, o contrato de locação respectivo não foi assinado pelo recorrente meramente por razões burocráticas, e "dúvidas não restam quanto ao fato de que ele suporta as despesas com a referida sala";

- os documentos trazidos em sede de fiscalização são aptos a respaldar a dedução com serviços jurídicos, o que já é admitido pela RFB consoante SC Cosit n.º 210/18;
- todos os servidores e contratados do judiciário estadual fazem jus ao seguro saúde, sendo que, como concessionário daquele, disponibiliza benefício similar aos seus funcionários, o que já vem sendo admitido pela RFB de acordo com a SC Cosit n.º 6/15 c/c SD Cosit 17/17, pois necessário à manutenção da atividade produtiva;
- as despesas com exames médicos foram realizadas em respeito ao art. 168 da CLT, e as despesas com instrução dos funcionários decorreram de recomendação da Corregedoria no sentido de que os referidos fossem advogados, sendo seu entendimento respaldado pela SC Cosit n.º 74/14;
- as despesas com seguro saúde são dedutíveis, pois necessárias e em conformidade com o disposto na letra 'a', inciso 1º, do art. 28 da IN RFB n.º 11/96; também as despesas com itens de material de escritório, copa e limpeza o são, de acordo com o "Perguntas e Respostas" da RFB;
- a necessidade dos pagamentos ao Instituto Registro Imobiliário Brasileiro - IRIB decorre não de sua compulsoriedade, mas sim do fato da despesa ser inerente à atividade;
- as despesas de custeio, como compra de cadeiras e aparelhos de ar-condicionado com vida inferior a um ano, não se tratam de investimento, pois são bens consumíveis na atividade do recorrente;
- é descabida a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, mas deve ser apenas parcialmente conhecido.

Isso porque o cotejo entre a impugnação (fls. 2485/2518) e o recurso voluntário (fls. 2622/2665) revela que o contribuinte não levantou, naquela primeira oportunidade, qualquer inconformidade com a lavratura de multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Ora, necessário frisar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de n.ºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Cumprido, destarte, não conhecer da irresignação quanto à imputação de multa isolada em concomitância com a multa de ofício, pois de acordo com a sistemática processual

vigente, é vedado ao contribuinte inovar nas razões recursais e na matéria litigiosa, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Nesse rumo, e por oportuno, frise-se que não existe no regramento do processo administrativo fiscal federal a previsão para que sejam admitidas, após o prazo preclusivo do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, petições para complementação de impugnação, ainda que para fins de "esclarecimento sobre a sucinta Impugnação apresentada". Eventual sumarização excessiva da peça impugnatória inicialmente apresentada, de responsabilidade do interessado, não gera exceção, por óbvio, para superação de prazo legal, não havendo falar em nulidade do acórdão contestado essa via.

Também convém esclarecer ao recorrente que eventual falta de observância por parte da DRJ de orientações da RFB não é motivo para dar ensejo à nulidade da decisão de primeiro grau. Veja-se que não necessariamente as conclusões das Soluções de Consulta, Atos Declaratórios Interpretativos e normativos do gênero são aplicáveis a um determinado caso concreto; com efeito, há de se apreciar as nuances da espécie examinada, e ver se guardam similitude com os fatos que deram azo àqueles atos.

Assim, não é certo que o entendimento da DRJ foi, efetivamente, em sentido oposto ao prescrito pelos atos citados. E, de toda sorte, não se constata prejuízo à ampla defesa, primeiro, porque nenhum argumento da impugnação deixou de ser enfrentado, segundo, porque no recurso voluntário foram mencionadas as Soluções de Consulta e demais atos que o recorrente entende aplicáveis à lide, os quais serão devidamente abordados na fundamentação deste voto.

Rejeita-se, destarte, a nulidade postulada.

No que diz respeito à matéria de fundo, veja-se, inicialmente, os regramentos do art. 11 da Lei n.º 7.713/88 e do art. 6º da Lei n.º 8.134/90, sendo relevante reproduzir parte desse último dispositivo:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:(Vide Lei n.º 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;(Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.(Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9ºe10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes,

até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)

Então os dispêndios podem ser deduzidos no livro caixa de pessoa física que exerce trabalho não assalariado, caso qualifiquem-se como remuneração, emolumentos ou despesas de custeio necessárias e efetivamente pagas.

Quanto ao conceito de despesas de custeio, vale transcrever o entendimento da RFB sobre o tema, explanado nos seguintes trechos da SC Cosit n.º 210/18:

16. Observe-se que a Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 6. de 18 de maio de 2015, analisou o conceito de despesas de custeio, concluindo pela similaridade entre as despesas de custeio de pessoa física não assalariada e as despesas operacionais da pessoa jurídica, conforme se pode verificar abaixo:

“16. Neste ponto, calha comentar que, ao analisar a dedutibilidade de despesas de custeio inerentes aos rendimentos do trabalho não-assalariado, a Cosit, em ao menos duas oportunidades, embasou-se na “semelhança do que ocorre com as empresas”, pois o art. 299 do RIR/1999 (art. 191 do RIR/1980) estabelece que “são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”. (...) 16.3. Essa linha de interpretação conforma-se com o princípio que vem norteando a elaboração da legislação do imposto sobre a renda, de harmonização da tributação das pessoas físicas com a das pessoas jurídicas, consoante se verifica na exposição de motivos da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. 16.4. Disso deflui que, para avaliar a possibilidade de dedução dos dispêndios vinculados aos rendimentos do trabalho não assalariado, em consonância com a orientação da Cosit, é lícito apoiar-se nos precedentes relativos ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

16.4.1. Reforça essa ilação, no caso de serviços notariais e de registro, o pronunciamento da Administração no Parecer CST n.º 2.391, de 15 de agosto de 1979 (que deu origem ao Ato Declaratório Normativo CST n.º 13, de 1978, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 25.08.1978), segundo o qual os serviços prestados pelos cartórios, de foro ou extrajudiciais, configuram-se como serviços prestados pelo poder público, por meio de órgãos administrados diretamente por ele, ou indiretamente por delegação de competência, e a retribuição desses serviços tem natureza de receita operacional. A propósito, o próprio art. 6º da Lei n.º 8.134, de 1990, no seu caput, emprega o termo receita (“decorrente do exercício da respectiva atividade”), referindo-se aos rendimentos do trabalho não assalariado e aos dos titulares dos serviços notariais e de registro. (...)”

17. Consta no art. 299 do RIR/1999, o conceito de despesas operacionais da pessoa jurídica, como sendo aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que não computadas nos custos. Os §§ 1º e 2º dispõem que as despesas necessárias são aquelas pagas ou incorridas com o objetivo de realizar as operações exigidas pela atividade da empresa, sendo admitidas apenas aquelas usuais ou normais às atividades da empresa:

“Decreto n.º 3.000, de 1999 Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

18. O Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, esclarece que “o gasto é necessário quando é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio”.

19. Saliente-se que ambas as exigências não são alternativas, e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.

20. Dentro dessa ótica, entende-se “despesas de custeio” como aquelas sem as quais o consulente não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, as despesas com aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Constata-se, por conseguinte, que o Fisco utiliza como base para a definição das despesas de custeio no caso dos serviços notariais e de registro os parâmetros e conceitos advindos da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, conforme fundamentação supra reproduzida atesta.

A análise das deduções submetidas à glosa deve ser realizada, então, levando-se em conta tais manifestações, bem como as demais normas de regência.

Foram glosadas despesas com alimentação, identificadas no Livro Caixa como "Vale Refeição, Sodexo Pass do Brasil, ... Lanche, podem ser Despesas c/ Lanche, Pizzaria,...e, etc", por ter a autoridade lançadora entendido não haver previsão legal para sua dedução.

Por sua vez, a SCI Cosit nº 06/15, bem como a SD Cosit nº 55/17 e o ADI RFB nº 3/17, admitiram que as despesas com vale-refeição e vale-alimentação destinados indistintamente a todos os empregados, devidamente comprovadas e escrituradas em livro-caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registros.

Os documentos acostados aos autos, entretanto, não permitem distinguir claramente quais foram as despesas com vales-refeição e vale-alimentação, sendo na maioria meros recibos, nos quais se põe o título de ‘vale-refeição’. Por outro lado, o entendimento do Fisco, com o qual ora se comunga, não contempla lanches diversos, tais pizza, Mac Donalds, até mesmo porque não há evidência de que foram pagos indistintamente a todos os funcionários.

Registre-se, aliás, que não há como aderir à narrativa do recorrente, que cogita de que 'kit de Natal' - consistente em um peru de natal e uma bolsa térmica' - possa ser equiparado a vale alimentação ou benefício do gênero, ainda que conferido a todos os funcionários, do que não há prova nos autos. Trata-se de evidente liberalidade do titular do cartório, não se vislumbrando necessidade, muito menos inevitabilidade no seu fornecimento, para que possa ser deduzido como despesa de livro-caixa.

Como exceção, devem ser acatadas as despesas com alimentação vinculadas às notas fiscais emitidas pela SODEXO PASS DO BRASIL (CNPJ nº 69.034.668/00001-56), concernentes ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, por se adequarem aos preceitos da SCI Cosit nº 6/15.

No atinente às despesas com aluguel das salas 1501 e 1502 do imóvel n.º 542, sito à Av. Presidente Vargas n.º 542, Rio de Janeiro, foram elas glosadas no percentual de 50%, pois o contrato de locação da sala 1501 foram elaborados em nome de Carlos Eduardo Fernandes Colocci (ver fls 629 e ss, e fls. 1400 e ss).

Por seu turno, o recorrente aduz que a sala em tela é utilizada para o arquivamento e que suporta a despesa a ela correlacionada, conforme informa no livro-caixa.

Muito embora tais justificativas, não basta a utilização ou mesmo a necessidade de determinado bem ou serviço para amparar sua dedutibilidade; é preciso que quem quer se aproveitar de tal faculdade tenha realmente incorrido na despesa, em seu nome. A partir do momento que o dispêndio consta vinculado contratualmente a pessoa diversa, e assim atestado por recibos de pagamento, procede a glosa, não bastando a informação do pretense titular da despesa no livro caixa, em sentido diverso.

Houvesse o contribuinte demonstrado inequivocamente o pagamento efetivo das quantias relativas ao aluguel, ou mesmo que transferira àquela terceira pessoa, ou ao locador, os valores correspondentes, ainda haveria alguma guarida para que pudesse se chegar, eventualmente, a outro resultado, supondo ser inconteste ter ele utilizado a sala em questão. Porém, a obscura 'explicação' de que os motivos para a realização do negócio em nome de outrem, que não o do contribuinte, "foram meramente burocráticos", em nada auxilia a pretensão recursal.

No que tange à glosa de despesas com serviços jurídicos, a autoridade lançadora aduziu não haver previsão legal para tais deduções, associadas a Carlos Vianna Advogados, para o qual havia sido juntado contrato de prestação de serviços (fls. 1431 e ss).

A maior parte da documentação apresentada pelo recorrente, no curso do procedimento e do contencioso, trata de guias de recolhimento de custas, notas fiscais de prestação de serviços, e documentos relativos à prestação de constas, todos bastante desorganizados, com relação aos quais o contribuinte sequer se deu ao trabalho de estabelecer vínculos de correspondência minimamente aferíveis com as deduções postuladas, ou mesmo com a prestação de serviços aventada ou com a atuação em uma determinada causa necessária as atividades cartoriais.

Em outras palavras, deveria ter o contribuinte relacionado os valores pagos ao escritório em razão de cada causa, especificando a sua natureza e, sendo o caso, as quantias referentes às mensalidades, realizando na sequência a necessária associação às correspondentes notas fiscais juntadas aos autos, e aos lançamentos no livro-caixa. Restringiu-se, porém, a colacionar um calhamaço de documentos sem qualquer organização ou metodologia, postulando o acatamento global das despesas realizadas a esse título.

Importa referir que a SC Cosit n.º 210/18, a que o contribuinte alude, não trouxe permissivo amplo para que todas e quaisquer despesas com a contratação de escritórios de advocacia possam ser deduzidas no livro caixa dos titulares de serviços notariais e de registro. Para assim ficar esclarecido, basta ler sua conclusão:

Conclusão

24. Diante de todo o exposto, proponho que a presente consulta seja solucionada informando-se ao consulente que **os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços podem ser dedutíveis** dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade não assalariada para fins de determinação da base de cálculo do IRPF a ser apurado no livro-caixa, **desde que consistam em despesas de custeio necessárias à**

percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, independentemente de tais gastos serem mensais, em parcelas fixas, ou eventuais, por ocasião da contratação de um determinado serviço, cabendo ao consultante realizar esse enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. *(grifei)*

Não havendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus de elucidar a necessidade, e efetivar a devida correspondência entre as despesas com serviços jurídicos lançadas em livro caixa, com os documentos coligidos aos autos, deve ser mantida a glosa contestada.

As despesas com plano de saúde foram glosadas por ter a fiscalização considerado não haver previsão para sua dedução.

Todavia, é certo que a própria RFB vem admitindo serem dedutíveis dos rendimentos auferidos pelos titulares de serviços notariais e de registro as despesas com alimentação e planos de saúde, desde que fornecidas indistintamente a todos os empregados e comprovadas mediante documentação hábil e escrituradas em livro caixa. Ver, nesse sentido, a SD Cosit n.º 55/17 e o ADI RFB n.º 3/17, do qual se reproduz abaixo o respectivo art. 1.º:

Art. 1.º Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Impende ser, então, restabelecida a dedução de despesas com planos de saúde dos funcionários, valendo ressaltar que tal raciocínio não se aplica às despesas com exames médicos.

Isso porque, embora o recorrente alegue que tais exames seriam decorrentes de atendimentos ao art. 168 da CLT, que versa sobre os exames de admissão e demissão, não há qualquer evidência concreta de que seja essa a realidade. Ou seja, poderiam os exames em questão ter sido realizados sob quaisquer outras demandas, sem que isso implicasse, necessariamente, serem eles vinculados aos preceitos da lei trabalhista. Portanto, de rigor a glosa dos dispêndios com exames médicos.

Também não se adequa a tal raciocínio a pretensa dedutibilidade de seguro de vida pago aos funcionários, por não haver previsão legal para tanto, visto não ser despesa intrinsecamente vinculada à realização da atividade cartorial. Merece ser sublinhado que tal seguro não se confunde com seguro saúde, este sim, objeto das disposições da alínea 'a' do inciso I do art. 28 da IN RFB n.º 11/96.

Nessa linha de ideias, o contribuinte defende que as despesas com instrução glosadas (ver docs. às fls. 878 e ss), relativas ao curso superior de alguns empregados, foram realizadas tendo em vista recomendação da Corregedoria, segundo a qual "todos os funcionários que exerciam a função de Examinador fossem advogados", assim o cartório passou a custear o curso de direito a todos os funcionários que exerciam tal função e se interessaram.

Após salientar que a RFB vem acatando a noção de que a dedutibilidade das despesas de custeio inerentes ao trabalho não assalariado ocorre na semelhança com as empresas, acrescenta que às despesas de instrução em comento se aplicaria o entendimento da SC Cosit n.º 74/14, no sentido de que "no que se refere à formação profissional de empregados, podem ser deduzidas como despesas operacionais aquelas efetivamente pagas ou incorridas visando a esse

fim, desde que demonstrada sua essencialidade e usualidade ou normalidade conforme as atividades da empresa ou do empregado".

Entretanto, há que se notar que sinal sequer de tal recomendação da Corregedoria se encontra acostada aos autos, e tampouco o recorrente procurou assinalar as folhas em que estaria localizada tal documentação. Ademais, para a coerência de sua versão, deveria ter comprovado que tais funcionários agraciados efetivamente trabalhariam na referida função de 'Examinador'. Nada disso consta atestado no processo.

Não bastasse, a princípio não há confundir recomendação, ainda que de corregedoria, com indispensabilidade e real necessidade do dispêndio para o exercício da atividade cartorial. A análise tem de ser vista à luz do conjunto dos elementos constantes nos autos, os quais, relativamente a esse tópico, são assaz incipientes, o que aponta para a manutenção da glosa.

Causa espécie, noutro giro, a afirmação do contribuinte de que água potável, café, açúcar são indispensáveis para que haja ambiente de trabalho aceitável, postulando a dedutibilidade de gastos com tais itens, bem como de materiais de limpeza de copa e escritório - quanto a estes últimos, aliás, não especifica quais seriam as notas correspondentes.

A prosperar tal vertente de idéias, poderia se reputar de inaceitáveis as condições de trabalho em dezenas de milhares de empresa, que não disponibilizam tais itens a seus funcionários. Mais uma vez, não se articula de modo mais eficaz a defesa pela imprescindibilidade dos dispêndios para o auferimento das receitas da atividade, não havendo motivos para afastar a sua glosa.

Os pagamentos ao Instituto Registro Imobiliário Brasileiro foram considerados indedutíveis, e, curiosamente, o recorrente admite serem eles necessários não por sua compulsoriedade, mas sim por ser despesa inerente à atividade.

Todavia não basta tão somente a existência de uma utilidade potencial de dado dispêndio para uma determinada área de atividade, para caracterizar sua real necessidade, quanto mais imprescindibilidade; boletins e publicações do IRIB podem assim ter o predicado de úteis, mas não resta demonstrado que a atividade cartorial demanda necessariamente tais pagamentos para que possa ser realizada com qualidade satisfatória. Aqui, mais uma vez, não há reparos a fazer na apuração da fiscalização.

Em mais uma abordagem inusitada, o contribuinte defende ainda que aparelhos de ar-condicionado, cadeiras e outros diversos móveis seriam bens "com vida útil inferior a um ano", traduzindo-se em despesas de custeio.

Ora, é cediço que tais bens têm vida útil superior a um ano, fazendo parte do ativo permanente. Não revela o recorrente as peculiaridades do ofício registral que possam causar, para o seu caso específico, desgaste mais acelerado; ainda que assim o fosse, na qualidade de itens do imobilizado, poderia se cogitar de sua depreciação, não no enquadramento como despesas de custeio.

Por fim, em seu item recursal 'IV.1. Despesas supostamente não suportadas pelo Recorrente', o contribuinte contesta a parte da autuação 'Pagamento dos acréscimos legais', pertinente ao ano-calendário 2009.

A fiscalização explicou que a maior parte das receitas é composta de emolumentos, sendo que no decorrer do ano de 2008 foram a eles acrescidos diversas taxas judiciárias - 20% para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, 5% para o Fundo

Especial da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ, e também 5% para o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Tais valores são calculados 'por fora' e cobrados diretamente do cidadão, não integrando os emolumentos. Por isso, se declarados como receita, devem ser correspondentemente excluídos como despesas, por ser o cartório mero repassador desses valores aos fundos destinatários. No decorrer do ano de 2008, foi esse, reconheça-se, o procedimento do recorrente.

Já em 2009, conforme constatado pelo Fisco (ver fls. 1464/1465 e 1467/1468), o contribuinte não declarou tais taxas judiciárias como receita, não podendo abatê-las como despesas; entretanto, deduziu-as, bem como os acréscimos aos emolumentos intitulados MUTUA e ACOTERJ, os quais, como as referidas taxas, também somente transitam pelo caixa do cartório, que os repassa aos destinatários.

Verificada tal situação, foram glosadas as despesas com taxas judiciárias e acréscimos citados.

De sua parte, o recorrente aduz, de maneira bastante vaga, ser inequívoco que "reconheceu e declarou o valor pelo pagamento das taxas como receita, tendo deduzido esses valores como despesas", e que a autoridade fiscal, ao considerar tais despesas como indedutíveis, deveria igualmente desconsiderar os valores dos recebimentos das taxas como receitas.

Não elucidada, contudo, como teria considerado tais taxas como receitas no ano-calendário 2009, nem faz quaisquer reparos concretos aos cálculos da fiscalização, que bem demonstram que somente os valores dos emolumentos foram considerados como receitas da declaração de ajuste do exercício 2010, motivo mais do que suficiente para que, frente à ausência de correspondência entre as receitas e despesas, as deduções vinculadas às taxas e contribuições em questão não fossem acatadas.

Mais uma vez, então, não assiste razão ao recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as deduções de livro caixa associadas às despesas com alimentação vinculadas às notas fiscais emitidas pela SODEXO PASS DO BRASIL (CNPJ nº 69.034.668/00001-56), e com os planos de saúde dos funcionários.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson